

PARECER N.º 609/CITE 2016

Assunto: Parecer prévio à recusa de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhadora com responsabilidades familiares de, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 1827 – TP/2016

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu, em 26.10.2016, do ... pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora, ..., detentora da categoria de enfermeira, a exercer funções na Unidade de Cuidados Intensivos Polivalente, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, com o seguinte teor:

“(...) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do art.º 57.º do Código do Trabalho, vimos por este meio remeter a V. Exas para apreciação o processo relativo ao pedido de horário (...) formulado pela trabalhadora.

Com os melhores cumprimentos,

(...)”.

1.2. O pedido apresentado pela trabalhadora, em 22.09.2016, conforme registo da entidade empregadora neste documento, refere o seguinte:

“(...) ..., enfermeira com o numero mecanográfico (...) a exercer funções no ..., Unidade de Cuidados Intensivos Polivalente vem por este meio solicitar a autorização de trabalho a tempo parcial ao abrigo do artigo 55.º do Código do Trabalho, relativo (...) menor ... com quem vive em comunhão de mesa e habitação atestando também que o outro

progenitor, ..., atualmente com atividade profissional não se encontra a desempenhar as suas funções em regime de horário parcial pelo mesmo ou outro motivo e que não se encontra esgotado o período máximo de duração do pedido de tempo parcial previsto na Lei para o seu filho menor.

A autorização que por este meio solicita pretende nos seguintes termos: redução do seu horário de trabalho semanal em 5 horas, por um período de duração igual a 6 meses, com início a 19 de outubro de 2016 com o respetivo acerto no vencimento.

Junta a este pedido a fotocópia do cartão do cidadão da filha menor ..., Sem outro assunto de momento, (...)."

- 1.3.** Na sequência deste pedido, após a emissão de carimbo em 26.10.2016, em 28/10/2016, do Serviço de Assiduidade para a Diretora de Serviço dos Recursos Humanos, é elaborada a Informação que a seguir se transcreve:

"(...) Assunto: Horário parcial — ...

A requerente é Enfermeira a exercer funções no serviço ..., em regime de CTFP.

Solicita horário a tempo parcial 30h/semanais, por ter uma filha menor de 12 anos, por um período de 6 meses.

O solicitado poderá, se assim for entendido, ser concedido nos termos do Art.º 55.º da Lei n.º 7/2009 de 12/2:

1- "O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.

2- O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

3- Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa

situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias da semana.

4- A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.

5- Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

6- A prestação de trabalho a tempo parcial no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.

7- Constitui contraordenação grave a violação do disposto neste artigo.”

Caso seja intenção deste ... indeferir o pedido, devemos notificar a trabalhadora, no prazo de 20 dias a contar da data do requerimento (até 12/10/2016) dessa intenção, com os respetivos fundamentos. O não cumprimento do prazo referido implica que o ... aceita o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos (art.º 57.º, n.º 5 do CT).

A funcionária não solicitou acumulação de funções.

De acordo com o estipulado no art.º 57.º o pedido produz efeitos a 25/10/2016, mas a requerente solicita a partir do dia 19/10/2016.

Os Superiores Hierárquicos informam que o serviço não comporta mais elementos com este tipo de horário.

Face ao exposto, remete-se para decisão. (...).”

1.3.1. Sobre esta informação consta despacho manuscrito da Diretora de Recursos Humanos, de 03.10.2016, no sentido de que “(...) O Serviço não comporta mais este tipo de horários que comprometem o normal funcionamento do mesmo. Propõe-se transferência de serviço de modo a satisfazer a pretensão/direito da trabalhadora ou projeto de indeferimento ao pedido. À consideração superior (...)”, e, o seguinte, de 04.10.2016:

“(...) Ao Exmo. CA para deliberar

Considerando os pareceres prévios dos enfermeiros superiores (...) nomeadamente pelo agravamento da carência de RH em enfermagem e no Serviço onde a requerente exerce funções então propõe-se o indeferimento deste pedido (...)”.

1.3.2. Em 04.10.2016 foi deliberado pelo Conselho de Administração, reproduzido de forma manuscrita no verso dos despachos referidos no ponto anterior, como segue:

“(...) Face ao parecer do Sr. Enf.º Diretor é intenção do C.A. indeferir solicitado. Notifique-se a requerente para, querendo, se pronunciar no prazo de cinco dias úteis antes da decisão final. (...)”

1.3.3. Assim sendo, foi remetida à trabalhadora carta, saída n.º 014778, de 07.10.2016, recebida por esta no dia 11.10.2016, com o seguinte teor:

“(...) Horário Parcial 30h/semanais

Na sequência do requerimento apresentado por V. Exa., cumpre informar que por deliberação do Conselho de Administração de 04/10/2016, é intenção deste Organismo indeferir o pedido, tendo presente os fundamentos constantes na Informação de que se anexa cópia.

Neste sentido, notifica-se V. Exa., nos termos e para os efeitos do n.º 5 do art.º 57.º da Lei 7/2009 de 12/02 para, no prazo de 5 dias, alegar por escrito o que tiver por conveniente.

Mais se informa que poderá consultar o processo, nos dias úteis, das 9h às 13h no Serviço de Assiduidade deste ...

Com os melhores cumprimentos.

(...)”

1.4. Nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março, que aprova a lei orgânica da CITE, o artigo 3.º, sob a epígrafe: “Atribuições próprias e de assessoria” prevê:

“(...) c) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela

entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...)”.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que:

“1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.”

2.2. O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da lei fundamental portuguesa estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores que *“Todos os trabalhadores (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar. (...)”*.

2.3. Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados e sob a epígrafe “trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares”, prevê o artigo 55.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, o direito do/da trabalhador/a, com filho/a menor de doze anos, a trabalhar a tempo parcial, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

2.3.1. Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o/a trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos, quando formula o pedido de trabalho a tempo parcial:

- Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;
- Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- Apresentar declaração na qual conste:
 - a) que o(s) menor(es) vive(m) com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação;
 - b) que não está esgotado o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial;
 - c) que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
 - d) qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.

2.3.2. Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável dispondo, para o efeito, do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador/a, para lhe comunicar por escrito a sua decisão.

Se o empregador não observar o prazo indicado para comunicar a intenção de recusa, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

2.3.3. Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a implicando a sua falta, de igual modo, a aceitação do pedido.

2.3.4. Ainda assim, mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos

só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo, n.º 7 do artigo 57.º do CT.

- 2.4.** Nos termos do n.º 3 do citado artigo 55.º, entende-se por trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, o direito de desenvolver a atividade profissional, em período normal de trabalho inferior ao praticado a tempo completo e na falta de acordo em contrário com a sua entidade empregadora, em período normal de trabalho correspondente a metade do praticado a tempo completo, numa situação comparável, podendo ser prestado diariamente, de manhã ou de tarde ou em três dias por semana.
- 2.5.** Por se tratar de trabalhadora em regime de contrato de trabalho em funções públicas, esta legislação é aplicável por força da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho,
- 2.6.** Na sequência do exposto, verifica-se que a trabalhadora declara ter uma filha menor de 12 anos de idade, não refere no seu pedido se relativamente a esta gozou a licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 55.º do Código do Trabalho, e, solicita, por outro lado, “(...) *redução do seu horário de trabalho semanal em 5 horas (...)*” ou seja, 30 horas semanais, em regime de tempo parcial, correspondendo o seu horário a tempo completo a 35 horas semanais, não se afigurando, contudo, ter obtido acordo prévio da entidade empregadora sobre a possibilidade do tempo parcial ser superior a metade do tempo completo, ou seja de 20 horas semanais, como estipulado no n.º 3 do artigo 55.º do Código do Trabalho, verificando-se que o pedido apresentado pela trabalhadora suscita dúvidas de legitimidade.

2.7. Assim sendo, não obstante o teor dos motivos invocados pela entidade empregadora possam não demonstrar razões imperiosas do funcionamento do serviço tal como determina o n.º 2 do artigo 57.º do CT, a trabalhadora poderá, caso assim o entenda, proceder à reformulação do pedido, ou caso não tenha gozado a referida licença complementar comunicar à sua entidade empregadora a pretensão de a gozar, nos termos da lei aplicável.

III – CONCLUSÃO

3.1. Em face do exposto, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa formulada pelo ... relativamente ao pedido de trabalho em regime de tempo parcial apresentado pela trabalhadora ..., sem prejuízo de um novo pedido poder ser apresentado pela mesma à sua entidade empregadora, cumprindo todos os requisitos legais.

3.2. Sobre a matéria convém sublinhar que, para além do dever das entidades empregadoras proporcionarem às trabalhadoras e aos trabalhadores com responsabilidades familiares condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 127.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º do Código do Trabalho, promovendo assim o direito consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, a CITE recomenda à entidade empregadora que na elaboração dos horários de trabalho, seja facilitada essa mesma conciliação relativamente à trabalhadora ora em causa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 23/11/2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

**ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM, CONFORME
LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA**